



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 9 de agosto de 2021

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 31/10/2021

Presidente

Ofício CGC.ARC nº 1042/2021
eTC – 5517.989.19

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pela Egrégia Primeira Câmara, em Sessão de 18 de maio de 2021, encaminhar cópia de peças dos processos em epígrafe, para conhecimento e adoção de providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna
AR/Rrc.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://eprocesso.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CA9C-DY30-7AG5-3VQ5

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 31/10/2021
Assinatura
Setor Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-005517.989.19-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-05-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável e ordenador de despesa, Senhor Rodrigo de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna à época, nos termos do artigo 34 do mencionado diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: IBIÚNA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 19 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo



CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18-05-21

ARC

38 TC-005517.989.19-0

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2019.

Presidente: Rodrigo de Lima.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	77.566 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	5,35% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	59,64% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	3,00% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-9 - Unidade Regional de Sorocaba** que, em relatório inserido no evento 15, não apontou impropriedade nas contas.

II - Notificado, o Senhor Rodrigo de Lima, responsável pela prestação de contas, apresentou manifestação que foi inserida no evento 38.



III- O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da Câmara para manifestação acerca da devolução de duodécimos (evento 50).

IV – O prazo para apresentação de justificativas transcorreu “*in albis*” (evento 60).

V - O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com recomendações, conforme no parecer do evento 64.

É o relatório.

VOTO

A Câmara Municipal de Ibiúna atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da matéria, mas ressaltou que o orçamento da Câmara não refletiu a realidade de suas necessidades durante a gestão, tendo em vista a devolução de duodécimos ao Executivo¹, o que enseja atuação da edilidade.

Assim, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Senhor Rodrigo de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna à época**, nos

¹

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 9.800.000,00	R\$ 8.730.442,36	-R\$ 1.069.557,64	-10,91%	R\$ 1.467.296,76	16,81%



termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É o meu voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP